



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.453

PROJETO DE LEI Nº 14.426/2024

PROCESSO Nº 3.813/24

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA.

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

1 – RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores, **Paulo Sérgio Martins e Faouaz Taha**, o presente Projeto de Lei visa instituir o programa de incentivo à jornada de trabalho reduzida para pessoas com deficiência física.

A propositura encontra sua justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal de 1988, visando garantir um maior grau de uniformidade das normas, estabeleceu competências aos entes federativos, de forma a prevenir a legislação de leis que tratassem da mesma matéria, de maneiras distintas, o que tornaria a legislação brasileira não apenas incoerente, mas geraria uma insegurança jurídica.

Assim, levando em conta ainda o princípio da predominância do interesse, o Legislador estabeleceu diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).





Nesse caminho, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, alicerçada no art. 22, inciso I, da Magna Carta, como exposto:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A Constituição ainda estabelece que compete à União estabelecer as normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

§ 1º *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

Neste sentido, o programa adentra na competência da União de legislar sobre normas gerais, e extrapola o limite do interesse local da matéria, competência dada aos Municípios no art. 30, I, da CF/88, ao prever redução de jornada para pessoas com deficiência, matéria de relevância nacional destinada a um grupo de pessoas não limitado ao Município.

Ademais, não há legislação federal a ser suplementada para que se enquadre no art. 30, II, CF/88, já que, observando o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não há notícia de jornada reduzida para as referidas pessoas. O projeto, assim, não visa suplementar a norma federal, mas, sim, inovar no regramento geral.

Isto posto, opina-se o pela inconstitucionalidade formal por usurpar a competência federal.

3 – CONCLUSÃO





Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 29 de julho de 2024.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felício

Estagiário de Direito

